



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 412-87.2012.6.21.0010

Relatora: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA

Recorrente: COLIGAÇÃO SEM MEDO DE SER FELIZ (PT – PSC - PHS)

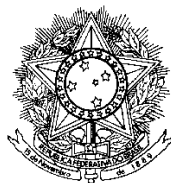
Recorrido: COLIGAÇÃO A CACHOEIRA QUE O POVO QUER (PCdoB – PP –
PR – DEM - PPS)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** A
realização de propaganda eleitoral extemporânea restou não
configurada, pois inexistentes elementos que comprovem a utilização
de programa de rádio do candidato para promover propaganda
eleitoral. **3.** Nesse contexto, o slogan impugnado constitui promoção
pessoal, sendo utilizado inclusive em outros pleitos e dissociado do
pedido de votos, não configurando propaganda antecipada. ***Parecer
pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO
SEM MEDO DE SER FELIZ (PT – PSC - PHS) contra sentença (fl. 33) proferida
pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a
representação, sob o fundamento de que não ocorreu a propaganda
extemporânea, consistente em utilização de slogan de programa de rádio do
candidato Oscar Sartório, havendo tão somente atos de promoção pessoal, que
não se confunde com propaganda eleitoral antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls.35-38), a recorrente sustenta que a utilização do slogan “A voz do Povo”, tem clara conotação de promover o candidato Oscar Sartório, buscando captar votos dos ouvintes de seu programa, ainda mais, dado o caráter assistencialista do referido programa, onde os ouvintes recebiam ajudas, tais como comida, remédios, roupas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela improcedência da representação.

Em contrarrazões, sustenta a recorrida que o slogan está vinculado ao nome do candidato, visto que é assim reconhecido na comunidade, e que já concorreu a outros pleitos usando esta denominação, sustentando a inexistência de propaganda antecipada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a tempestividade da irresignação da parte recorrente. Isso porque o Procurador dos representados foi intimado da sentença no dia 01/10/2012, e o recurso foi apresentado no dia 02/10/2012, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

No caso dos autos, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a propaganda eleitoral trata-se de matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

Passo à análise do **mérito**.

A “Coligação sem medo de ser feliz” ajuizou representação com pedido de condenação da “Coligação a Cachoeira que o povo quer” nas sanções previstas no art. 36, § 3º da Lei das Eleições (art. 1º, § 4º da Resolução nº 23.370 do TSE). Sustenta que o vereador Oscar Sartório veiculou propaganda eleitoral extemporânea através do uso de slogan de seu programa de rádio “A Voz do Povo” com o fim de dar ampla divulgação do seu nome e influenciar a decisão do eleitor no próximo pleito.

Com efeito, resta incontroversa a utilização do slogan pelo candidato, conforme propagandas juntadas (fls. 09-12). No entanto, a prova dos autos demonstra que a utilização do slogan condiz com atos de promoção pessoal, não havendo configuração de propaganda antecipada, pois dissociada de pedido de votos.

Como bem salientou o Ministério Público (fl. 32):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“(...) portanto, tendo em vista que não trazidos aos autos elementos contundentes a embasar a concessão da medida pretendida pelo representante, de que o candidato tinha intenção de realizar propaganda eleitoral quando estava a frente do mencionado programa, já que não demonstrada qualquer menção a cargo político, entende-se que configurada, na espécie, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mera promoção pessoal(...)”

Vale referir que o programa de rádio, conforme informação da Rádio Cachoeira à fl.16 dos autos, esteve no ar no período de 01/09/2011 a 29/06/2012, quando o candidato, visando a concorrer ao pleito de 2012, não mais apresentou o programa.

Entretanto, a representante não logrou provar a realização de propaganda eleitoral no período em que o programa esteve no ar, não sobressaindo da análise dos autos elementos que demonstrem a realização de propaganda antecipada, insurgindo-se tão somente com relação ao uso de slogan pelo candidato, o que, de fato, não é vedado pela Lei Eleitoral.

Assim, para que se configure propaganda antecipada, os atos de promoção pessoal devem ser veiculados juntamente com o pedido de votos, de forma explícita ou implícita, quando, pelo contexto dos fatos, seja possível comprovar o pedido antecipado de votos, vindo a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, na forma do seguinte julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE

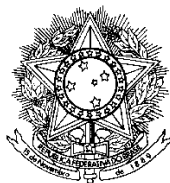


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFORMATIVO QUE DIVULGA ATIVIDADE PARLAMENTAR. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO. É de se afastar alegação de litispendência quando não demonstrada repetição de ações que eventualmente subtrairia do TSE a competência para decidir sobre o mérito da representação. *Configura a realização de propaganda eleitoral antecipada a veiculação de informativo parlamentar no qual, além de se realçar o nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico, faz-se, ainda, referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo. A veiculação do número de candidato ou de pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda eleitoral antecipada, que, especialmente em sua forma dissimulada, pode ter seu reconhecimento aferido da análise de todo o contexto em que se deram os fatos, caso fique comprovado o esforço antecipado de influenciar os eleitores. Circunstâncias e peculiaridades do caso específico que não evidenciam cuidar-se apenas de comunicação intrapartidária. Nem a legislação de regência, nem a jurisprudência da Corte reclamam o exame da potencialidade ou o alcance da publicação para a configuração da realização de propaganda eleitoral antecipada. Exatamente porque a lei autoriza a divulgação dos atos parlamentares, inclusive na forma de "revista informativa do mandato", custeada pelas próprias Casas Legislativas, ou seja, com recursos públicos, é que o agente público ou político deverá agir com redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados. Além do pedido de votos, o inciso IV do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, tipifica como propaganda eleitoral antecipada também a simples menção à possível candidatura. Recurso a que se nega provimento.* (TSE. Recurso em Representação nº 270176, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, DJE 05/04/2011) (original sem grifos)

Consoante destaca o TSE, no Acórdão n.º 16.183, de Relatoria do Ministro Alckmin, *"entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública"*.

Nesse contexto, o material impugnado não configura propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleitoral antecipada, pois a utilização do referido slogan “A Voz do Povo” condiz com as permissões da Lei, ao estabelecer na Resolução 23.373/2011, em seu art. 30, que:

*Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, **apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido**, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.*

Ademais, constata-se (fls. 27-30) que o candidato Oscar Sartório já utilizou referido slogan em outros pleitos, tendo o incorporado a seu nome, sendo amplamente conhecido em sua localidade.

Dessa forma, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença que julgou pela improcedência da representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\hi4965c257bf7cbamgmj_41287_2012_147_121024
175259.odt